



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.867
(Processo nº. 2005/53255-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 191/2004 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DO ABACATAL - AURÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/53255-7

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº. 191/2004, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA – SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DE ABACATAL – AURÁ, vigência de 29.06.2004 a 31.05.2005, de responsabilidade do Sr. Joaquim Cordeiro dos Santos, objetivando apoiar o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, com recursos na ordem de R\$-12.000,00, devendo concluir a casa de mel e implantar (02) hectares de fruteiras diversas.

O órgão técnico fls. 28 dos autos, manifesta-se pela declaração em débito do responsável por não haver apresentado a documentação comprobatória da despesa objeto do Convênio na ordem de R\$-12.000,00.

O responsável legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 34 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas, com devolução da importância recebida.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Joaquim Cordeiro dos Santos, com fundamento no art. 38, III, a, b, c da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993, e o condeno a devolver a importância de R\$-12.000,00 com os acréscimos legais e aplico-lhe multa de R\$-1.200,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado, com base no art. 116, VIII da Constituição do Estado combinado com o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$-400,00, por não ter apresentado as contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Joaquim Cordeiro dos Santos, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 147.293.262-53, ao pagamento da importância de R\$-12.000,00 (Doze mil reais), atualizada a partir de 23/12/2004, e aplicar as multas de R\$-1.200,00 (Um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/